



## NOVO FUNDEB E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUANTO AO DIREITO EDUCACIONAL: BUSCA PELA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

## NEW FUNDEB AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES ON EDUCATIONAL LAW: SEARCH FOR REDUCING SOCIAL INEQUALITIES

<i>Recebido em:</i>	14/11/2020
<i>Aprovado em:</i>	03/03/2021

**Marisa Rossignoli<sup>1</sup>**

**Bruno Bastos de Oliveira<sup>2</sup>**

**Sabrina Bellorti de Andrade<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Unimar - PPGD-UNIMAR. Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP- "Campus" de Araraquara, Mestrado em Economia (Economia Política) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e Doutorado em Educação (Política e Gestão da Educação) na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia - CORECON-SP para Marília-SP. E-mail: mrossignoli@unimar.br.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNIMAR - Universidade de Marília-SP. Consultor Jurídico, especialista na área fiscal. Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília-SP, sendo bolsista PNPd. Doutor em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos e Desenvolvimento) pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas (área de concentração Direito Econômico) pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: bbastos.adv@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Especialista pela Escola da Magistratura do Paraná; Mestre em Direito pela Unioeste; Docente e Membro de Departamento de Curso na Fundação Municipal de Ensino de Birigui; Advogada. E-mail: sg.adv.consultoria@gmail.com.



## RESUMO

O Artigo objetiva analisar a legislação sobre o novo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e a atuação do Estado no fim de proporcionar as necessárias garantias constitucionais quanto ao direito educacional em que a regulação deve se fundamentar na diminuição das desigualdades sociais. Apresenta apontamentos sobre os desafios regulatórios, na finalidade de atender o ideal modelo social, visto que o direito social é consequência da efetividade do direito individual de cada cidadão, motivo pelo qual, as normas de direito social possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988. Desse modo, é dever do Estado garantir a devida regulação e aplicação dos respectivos direitos fundamentais, com destaque a educação, por ser considerada a base de qualquer sociedade que tem por finalidade a dignidade de seus membros. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de regulamentação e como as questões relacionadas à insegurança jurídica dificultam atingir os objetivos constitucionais.

**Palavras-Chave:** FUNDEB; Garantias Constitucionais; Educação; Regulação.

## ABSTRACT

The article aims to analyze the legislation on the new FUNDEB (Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valorization of Education Professionals) and the action of the State in order to provide the necessary constitutional guarantees regarding the educational law in which the regulation should be based. based on the reduction of social inequalities. It presents notes on regulatory challenges, in order to meet the ideal social model, since social law is a consequence of the effectiveness of each citizen's individual law, which is why the rules of social law have immediate applicability, under the terms of art. 5, first paragraph of the Federal Constitution of 1988. Thus, it is the duty of the State to ensure



the proper regulation and application of the respective fundamental rights, with emphasis on education, as it is considered the basis of any society whose purpose is the dignity of its members. In this sense, there was a need for regulation and how issues related to legal insecurity make it difficult to achieve constitutional objectives.

**Keywords:** FUNDEB; Constitutional guarantees; Education; Regulation.

## INTRODUÇÃO

É de suma importância a análise da legislação sobre o novo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), na finalidade de proporcionar a efetividade das garantias constitucionais, em específico o direito a educação.

O FUNDEB foi implantado após o período de vigência do FUNDEF quando se considerou a necessidade de ampliar o universo de financiamento do Ensino Fundamental para a Educação Básica, garantindo ao mesmo tempo uma maior complementação por parte da União, principalmente no intuito de reduzir as desigualdades regionais e sociais, um dos objetivos constitucionais.

O Estado tem o dever de proporcionar as necessárias garantias constitucionais, em que a regulação, um dos métodos de ação estatal, deve se fundamentar nos objetivos e fomento da diminuição destas desigualdades sociais.

Reconhecendo os desafios regulatórios, na finalidade de atender o ideal modelo social, em que o direito social é consequência da efetividade do direito individual de cada cidadão, as normas de direito social possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988.

Ressalta ser dever do Estado garantir a devida regulação e aplicação dos respectivos direitos fundamentais, com destaque a educação, por ser considerada a base de qualquer



sociedade que tem por finalidade a dignidade de seus membros.

Nesse sentido, utilizando do referencial teórico, buscou obter respostas quanto às inseguranças jurídicas diante desta nova e importante legislação, dada a necessidade de implantação de novo fundo uma vez que o período para a aprovação do FUNDEB esgota-se ao final de 2020.

Desta forma, o artigo discute dos possíveis desafios na regulação do novo FUNDEB, seguindo com a análise das garantias constitucionais, em que o direito a educação é dever do Estado, finalizando com a importância da regulação para redução das desigualdades sociais, com destaque das políticas públicas educacionais.

## 1 OS DESAFIOS NA REGULAÇÃO DO NOVO FUNDEB

No que se refere ao direito à educação, verifica-se que no texto original da Constituição Federal de 1988 no artigo 208 inciso I havia a obrigatoriedade do ensino fundamental de forma gratuita e no inciso II a previsão de “[...] II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” (BRASIL, 1988), a Emenda Constitucional n. 14 de 1996 deu a seguinte redação “[...] progressiva universalização do ensino médio gratuito” (Brasil, 1996).

Se o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tinha como objetivo de financiar o Ensino Fundamental, com o seu vencimento em 2006 após 10 anos a Emenda Constitucional n. 53 foi aprovada, alterando o financiamento do Ensino Fundamental para a Educação Básica como um todo pelo estabelecimento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (BRASIL, 2006).

Verifica-se uma nova ampliação do direito à educação em 2009 pela Emenda



Constitucional n. 59, apresentando alteração do artigo 208, garantindo-se a oferta obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, no artigo 214 apresenta a universalização do atendimento escolar e ampliação do percentual do PIB para a educação (BRASIL, 2009).

No Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pela mesma Emenda Constitucional 59 e aprovado pela lei 13.005 de 2014 para o período de 2014 a 2024, cujas metas, em grande parte tratam de universalização do ensino dos 4 aos 17 anos e redução nas desigualdades no sistema educacional nas diferentes regiões, são apresentadas estratégias para a obtenção de tais resultados. Assim, teve-se uma ampliação ao direito à educação (FERRER; ROSSIGNOLI, 2020).

A regulamentação do chamado “novo FUNDEB” se faz fundamental para garantir o direito à educação e não estabelecer uma insegurança no que se refere aos novos critérios.

Silva e Izá (2020) ao discutirem orçamento e políticas públicas apresentam a importância da existência de recursos para a efetivação destas políticas públicas, com a educação não é diferente.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) tem como característica:

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo



o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica. (PORTAL FUNDEB, 2020)

A implantação teve início no ano de 2007, e transcorreu até o final de 2009, quando se verificou que os alunos matriculados na rede pública estavam incluídos na distribuição dos recursos, com percentual em 20% de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios. “O aporte de recursos do governo federal ao Fundeb, de R\$ 2 bilhões em 2007, aumentou para R\$3,2 bilhões em 2008, R\$5,1 bilhões em 2009 e, a partir de 2010, passou a ser no valor correspondente a 10% da contribuição total dos estados e municípios de todo o país” (PORTAL FUNDEB, 2010).

Verifica que o FUNDEB tem como objetivo desenvolver e implantar métodos que garantam o desenvolvimento e manutenção da educação básica brasileira, com ampla qualificação dos seus respectivos profissionais, desse modo, todos os recursos são considerados investimentos fundamentais, cuja finalidade é garantir atendimento aos direitos constitucionais, conforme previsão nos artigos 6º e 212 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o titulado novo FUNDEB, considerado como marco para educação brasileira, aprovado em 25/11/2020, por meio da Emenda à Constituição n. 108/2020, regulamentada pela Lei n. 14.113/2020, objetivou definir importantes financiamentos para fomentar a educação básica e proporcionar melhor qualidade e desenvolvimento social, no qual a educação é ponto primordial.

Destacam pontos relevantes no texto de lei, que constitucionalizou mecanismos importantes tais como o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), bem como investimentos por parte da União, considerados como complementação, no importe de 23%, e preservação do Salário-Educação.



Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.  
(BRASIL, 2020)

O desafio é o gerenciamento dos recursos, no atendimento adequado na área educacional, com objetivo de minimizar as desigualdades sociais, sendo necessário a devida implementação de indicadores que proporcionem visão de qualidade para além das avaliações externas de larga escala, atender as individualidades dentro de um contexto social tão peculiar, quando considerado as diversas regiões brasileiras.



Assim, outro ponto trazido pela nova legislação é o sistema híbrido de distribuição de recursos, por entender ser equitativo e atender no âmbito da efetivação o princípio constitucional da isonomia, em que garantirá um número maior de matrículas para redes de ensino com qualidade, sem desestruturar as mesmas.

No entanto, a promulgação da Emenda Constitucional 108/2020 (EC 108) não significa que as discussões acabaram. A etapa de regulamentação, que deve se estender por ao menos dois anos, detalha vários pontos previstos no texto. Além disso, há mecanismos – como o Sinaeb e o Sistema Nacional de Educação (SNE) – que estão no texto da EC 108, mas precisam de leis complementares. (PORTAL FUNDEB, 2020)

Observa, ainda, o investimento dos profissionais da educação básica, por entender que não se faz educação sem qualificação inicial dos professores, inquestionável a essencialidade desses profissionais, garantindo a destinação de 70% dos recursos para a valorização dos profissionais da educação, e estabelecimento de piso salarial nacional do magistério.

Ressalta que os desafios regulatórios são significantes, pois a prática efetiva deve ser proveniente de uma estrutura sólida, com dados coerentes e transparentes, cujos pontos urgentes estão vinculados CAQ (Custo Aluno Qualidade), pois como serão vinculados os recursos públicos aos indicadores de aprendizagem e de enfrentamento das desigualdades sociais? E assim atender o aprimoramento do controle social e os fatores de ponderação, em síntese: a qualidade necessária dos processos de ensino e aprendizagem.

Quanto aos fatores de ponderação, novamente envolve os valores proveniente de recursos públicos, e que devem ser planejados e organizados, por se tratar do investimento



por aluno em diferentes etapas e modalidades de ensino (Educação infantil, Ensino Médio urbano, Ensino Médio rural, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, etc), ou seja, a regulação não é ato tão simples.

Importante à exigência do controle social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que a sociedade tem participação ampla, desse modo, a regulação deve proporcionar indicativos que atendedam os Conselhos Municipais de Educação.

Enfatizando sobre os recursos financeiros necessários, a regulação deverá prever a distribuição dos referidos recursos, com vinculação dos resultados, representados pelos indicadores de aprendizagem que garantam equidade, em atendimento aos princípios básicos constitucionais.

Não é possível ter uma escola que não possa ser identificada como tal. É preciso garantir itens como biblioteca, laboratório, água potável, energia elétrica, quadra de esporte, acessibilidade, a valorização dos professores e demais profissionais da educação (o que inclui formação, remuneração e condições de trabalho). Em suma, condições para que a escola cumpra sua função [...] alimentação escolar, material didático e número de alunos adequado por turma. o CAQ foi disputado exatamente porque estabelece o que precisa ser investido – ao invés de ater-se ao que está disponível. (PORTAL FUNDEB, 2020)

É evidente que o novo FUNDEB apresenta potencial considerável na implantação de mecanismos essenciais que garantam a erradicação de forma efetiva das desigualdades na educação pública brasileira. É um desafio, cujo objetivo é a regulação das desigualdades sociais, e que se tenha um Sistema Nacional de Educação organizado em regime de colaboração entre os diferentes níveis de governo.



## 2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: DIREITO A EDUCAÇÃO DEVER DO ESTADO

Os direitos fundamentais, conforme expõe a história das Constituições Federais, agrupam-se num vasto rol de normas emissoras de efeitos jurídicos com alta densidade de valores histórico-sociais:

Direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMITRI E MARTINS, 2007, p. 540).

A limitação citada pelo Autor, quando se refere ao poder estatal, não é imutável, visto que se trata de valores humanos, que estão sujeitos a evolução histórica, social e cultural. Assim dispõe Sarlet (2003):

É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, pela circunstância histórica dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem (SARLET, 2003, p. 39).



A evolução dos direitos fundamentais significa o próprio desenvolvimento do Estado constitucional, sendo este garantidor do mínimo possível, em que cada cidadão se desenvolva individualmente e socialmente, através de condições dignas de igualdade e legitimidade, ou seja, com a devida aplicabilidade da norma positivada.

Nesse contexto, confirmando a evolução histórica e social dos direitos fundamentais o jurista “*Tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo*”, com fundamento na teoria da bandeira francesa que apregoa a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “*as gerações – evolução – dos direitos fundamentais*”, da seguinte forma. (MARMELSTEIN, 2008, p. 31).

- a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, 2008, p. 31).

Desse modo, para que haja o devido entendimento da extensão e aplicação da norma fundamental, é válido compreendê-la dentro do contexto histórico social, as chamadas



dimensões ou gerações dos direitos fundamentais, que dentre elas encontra-se a educação como direito fundamental de segunda geração.

A educação é base para o desenvolvimento de qualquer indivíduo no contexto social, pois garante os meios necessários para que esse indivíduo tenha uma vida digna, visto que envolvem todos os processos sociais, éticos, familiares, religiosos, políticos que definem a condição dele em sociedade (BITTAR, 2006).

E, mais, um indivíduo que passa pelo processo educacional, está mais bem integrado socialmente, sendo, inclusive menos discriminado, já que seu caráter e personalidade foram formados com base intelectual sólida que possibilitou melhores condições físicas e moral.

[...] atravessam a definição do que o indivíduo passa a ser a partir da ampla inserção em todos os trâmites da vida social. O indivíduo é feito, é constituído, pelos diversos processos educacionais da sociedade. A educação tem a ver com um amplo processo de acultramento, em que está implicado os desenvolvimentos de faculdades e potencialidades humanas, sejam psíquicas, sejam físicas, sejam morais, sejam intelectuais por quaisquer meios possíveis e disponíveis, extraídos ou não do convívio social, [...] educação significa, constituir a condição humana, num processo de construção cultural e social. Sua função precípua é formar, [...] (BITTAR, 2006, p. 11).

Assim, conforme apresenta a melhor doutrina, a educação na sua ampla importância, abrange dois grandes focos: primeiro sendo o direito social do cidadão e o segundo a melhoria da qualificação profissional.

De acordo com Figueiredo e Lins Júnior (2018) o direito à educação sempre foi uma preocupação nas Constituições brasileiras, já na Constituição de 1824, o artigo 179 previa,



dentre os direitos civis e políticos, o direito à instrução primária gratuita a todos aqueles considerados cidadãos. No entanto, observam os autores, até a Constituição Federal de 1988 não havia como se exigir a obrigatoriedade do fornecimento. Foi nesta Constituição que o direito à educação passou à condição de direito fundamental de natureza social, por ter sido incluído no artigo 6º.

No que se refere ao direito social, verifica ser o processo de transmissão de informações que proporcionam o desenvolvimento humano com dignidade. E na questão da qualificação profissional, garante maior participação de consumo dos bens gerados pela tecnologia, pois o cidadão com amplo conhecimento terá maior participação no desenvolvimento de novas tecnologias, com maior produtividade no campo profissional (COVRE, 1983).

Resta demonstrado que a educação é atributo da pessoa humana, visto que lhe garante a dignidade mínima, motivo pelo qual deve ser alcançada por todos, de forma igualitária, o que foi previsto de forma expressa pela Constituição Federal de 1988.

A educação é um processo que consiste em ajudar o educando a atingir a sua plena formação de homem, o seu crescimento, o seu desenvolvimento, a sua maturidade, um melhor funcionamento e uma maior capacidade de enfrentar a vida, aclarando os seus horizontes nas imagens da incerteza e permitindo que ele atinja a maturidade espiritual para se auto-dirigir, numa verdadeira e plena liberdade (BEZERRA, 2007, p. 166).

Evidencia a necessidade de existir uma educação com qualidade que além de formar o indivíduo, também busque sua emancipação social, que formam cidadãos questionadores,



que dificilmente serão manipulados em qualquer setor social, em especial o político. Na boa educação é reconhecida a dignidade da pessoa humana.

Uma ação educativa visando à busca da afirmação da dignidade da pessoa humana deve considerar como intrínseca a este objetivo a existência de métodos que não tornem os participantes meros objetos do educador. Nesse sentido, uma educação para a dignidade da pessoa humana é necessariamente participativa. Os educadores têm estudado o mecanismo de criação e manutenção de identidades e concluíram pela importância fundamental do grupo de referência no qual a pessoa se situe. O auto conceito vai sendo construído nas relações cotidianas entre as pessoas. O ser humano terá uma identidade que incorpore a consciência de sua dignidade fundamental se tiver oportunidade de vê-la afirmada por um grupo de referência concreto, por alguém que lhe seja autoridade. Ter uma identidade é pertencer a algo ou alguém (SILVA, 2004, p. 196).

Enfim, a educação é base para um desenvolvimento social sadio, é implemento da libertação, autonomia e emancipação do indivíduo que se torna consciente quanto ao seu papel na história, pois através de práticas educativas que rompam com a chamada educação bancária, tornando-se questionadores, com ampla reflexão crítica, assim, passam a participar ativamente da vida social, interagindo e comunicando-se no exercício da cidadania plena.

Segundo Platão a educação deve ser pública, o que constitui uma novidade para a educação de seu tempo, já que na forma das cidades aristocráticas, a educação era de caráter privado. Seu sistema



educacional propõe que os futuros educadores sejam escolhidos pela comunidade e controlados por magistrados que seriam uma espécie na política moderna de ministros da educação. Esses magistrados decidem pelos conteúdos e velam pela sua aplicação. Pois a preocupação de Platão é educar, não somente o homem como indivíduo, mas como parte de uma comunidade. O Estado constitui para ele, o primeiro e o maior responsável pela educação dos indivíduos que a compõem. Para o Filósofo da Academia, a educação está a serviço do Estado, que por sua vez, está a serviço da Educação. Não existe educação sem Estado, como Estado sem educação (TEIXEIRA, 2003 apud COSTA, 2009, p.236).

Verifica que a educação é fato social, desse modo surge o Estado como principal responsável pelo oferecimento desse serviço, através de políticas sociais que proporcionam o crescimento do indivíduo em sociedade, devidamente preparado para essa vida coletiva, com justa postura na vida pública.

Observa que o Estado é a autoridade suprema que tem como dever principal garantir as condições básicas a todos os cidadãos, para que sua dignidade, liberdade e autonomia venham a se realizar de forma plena.

O Estado é unicamente a parte do corpo político que se refere especialmente à manutenção da lei, ao fomento do bem comum e da ordem pública e à administração dos negócios públicos. O Estado é a parte que se especializa no interesse do todo. Não é um homem ou um grupo de homens; é o conjunto de instituições combinadas em uma máquina altamente aperfeiçoada. O Estado é apenas uma instituição



autorizada a usar do poder e da coação, e constituída por técnicos e especialistas em questões de ordem e bem estar público, em suma, um instrumento a serviço do homem (MARITAIN, 1966, p. 20).

É necessário um conjunto de ações educativas a serem desenvolvidas e desempenhadas pelos sujeitos educadores, sendo um deles a escola, cujo principal enfoque é formar integralmente o indivíduo e possibilitar sua formação em cidadão digno, útil a sociedade e plenamente capaz de alcançar seus sonhos pessoais.

Inquestionável que o Estado deve ser o principal investidor e fiscalizador, garantindo que tais sujeitos educadores cumpram com os fundamentos educacionais, representados por valores éticos e morais, tais como: justiça, solidariedade, respeito, honestidade, igualdade, verdade, ou seja, base para a formação do caráter, bem como intelectual e profissional.

Nesse processo de aprendizado e preparação para o potencial exercício da cidadania, verifica que a educação, também, prescinde da amplitude de conhecimento dos direitos e o resgate de uma ética cívica, pois é a educação o principal fator de desenvolvimento social, na medida em que é capaz de atribuir ao indivíduo condições críticas para a conquista de novos direitos.

Ela é definida como direito social, mas tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão de outros direitos. Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (CARVALHO, 2002, p.11).



Assim, resta demonstrada a amplitude do procedimento educacional, reconhecido como direito social, de formação do cidadão, mas que também se expande a outros direitos, tais como: igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, iniciativa profissional e outros.

[...] o indivíduo é feito, constituído, pelos diversos processos educacionais da sociedade. [...] a educação significa constituir a condição humana, num processo de construção cultural e social. Sua função precípua é formar, mas nada impede que contribua para manipular e de-formar; esta não é a educação que se quer, está claro, mas se trata de um resultado inerente ao processo de produção de normas culturais de ação a partir de paradigmas sociais (BITTAR, 2006, p. 12).

Esse procedimento educacional, na qualidade de método de transformação humana, é chamado de pedagogia que expõe as diretrizes do ensino, ou seja, como, o quê, quando, onde e quem ensinar, enfim, são os métodos de ensino que relatam a educação na prática, devendo o Estado participar diretamente desse procedimento. (GHIRALDELLI, 1991 apud AHLERT, 2004).

Foi Wilhem Ditley que estabeleceu a pedagogia como uma ciência humana, designando-lhe a realidade educacional como objeto e a hermenêutica como linguagem destinada a interpretar a realidade como método. A teoria pedagógica evoluiu através de diversos desdobramentos, da qual tomamos como referencial teórico a



pedagogia emancipatória e suas vertentes libertadoras de educadores brasileiros (AHLERT, 2004, p. 26).

Nesse contexto pedagógico, verifica que o educando será desafiado a fazer uma análise crítica da realidade social, política e histórica, tornando-se, assim seres pensantes, que conseqüentemente será um grande incentivador na evolução social, bem como na fiscalização das políticas públicas.

É por isso que o educador progressiva, capaz e sério, não apenas deve ensinar muito bem a sua disciplina, mas desafiar o educando a pensar criticamente sobre a realidade social, política e histórica em que é uma presença. É por isso que, ao ensinar com seriedade e rigor sua disciplina, o educador progressista não pode acomodar-se, desistente da luta, vencido pelo discurso fatalista que aponta como única saída histórica hoje a aceitação, tida como expressão de mente moderna e não “caipira” do que ai está porque o que está ai é que deve estar (FREIRE, 2000, p. 44).

A Constituição Federal de 1988, a também chamada de Constituição Cidadã, traz de forma detalhada nos artigos 205 e seguintes, como será a educação no cenário brasileiro. De pronto, o artigo 205 já trata que a educação, como dever da família e do Estado, é essencial ao indivíduo para sua transformação como cidadão, sendo a necessária aptidão para o exercício pleno da cidadania dentro do Estado Democrático de Direito, visto que tem como base o ensino e transmissão de conhecimento, e, principalmente a formação da personalidade humana, através de valores, sentimentos, atitudes, comportamentos, ou seja, é a socialização do cidadão brasileiro. (BULOS, 2005).



Desse modo, por se tratar de direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição, verifica o dever do Estado em oferecer as medidas necessárias (positivas) na finalidade de proteger o exercício desses direitos fundamentais, bem como de desempenhar a função de prestação, que nesse caso específico é a prestação do serviço educacional de qualidade.

Assim, sendo função ativa do Estado, estabelece a partir desse contexto a relação entre o Estado e o cidadão brasileiro, visto que o Estado tem a tarefa pública de desempenhar e cumprir as normas constitucionais, como por exemplo, regulamentar os procedimentos pedagógicos para que a educação seja prestada com qualidade e dentro dos princípios constitucionais, suposta proposta do titulado novo FUNDEB.

Embora a Constituição Federal/1988 exponha que o dever de educar é também da família, não pode o Estado querer se apartar desse dever, visto que é ele que possui a obrigação de gestão, principalmente na questão legislativa, inclusive os atos regulatórios.

Verifica, ainda, que no contexto constitucional, a educação é reconhecida como direito público subjetivo, o que concede aos cidadãos brasileiros o direito de requerer a competente prestação por parte do Estado, fato comprovando pela leitura do artigo 208 da Constituição Federal/1988, que impõe responsabilidade a autoridade competente que não cumpra com o dever imposto.

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes. (CRETELLA, 1991, p. 881).



No contexto social, que reforça a responsabilidade do Estado, verifica que a educação está elencada como um desses direitos essenciais, conforme expresso no artigo 6º da Constituição Federal/1988. Assim expõe Bastos (1998, p. 259):

Ao lado dos direitos individuais, que têm por característica fundamental a imposição de um fazer ou abster-se do estado, as modernas Constituições impõem aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando o bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem menos possibilidade de conquistá-los pelo seu trabalho.

Diante desse contexto, por se tratar de proteção de grupos sociais, observa que a simples previsão constitucional não garante a aplicação plena, sendo necessária a ação positiva do Estado, por meio de atos regulatórios, conforme já mencionado, visto que busca em especial o equilíbrio social.

Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2001, p. 258).

O Estado brasileiro, reconhecido, também, como o Estado do bem estar social, visto que tem como dever garantir a efetivação da igualdade social entre os indivíduos, dentro dos respectivos grupos sociais, deve administrar de forma efetiva os recursos materiais e fazer



os devidos investimentos para que se cumpra o contexto educacional, com base nos fundamentos constitucionais, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, exercício da cidadania, e qualificação para o trabalho.

Nesse contexto constitucional, verifica que os direitos sociais, tais como a educação, são direitos que permitem o indivíduo exigir a competente atuação estatal, com finalidade de melhorar as condições de vida social, sendo assim uma prestação material por parte do Estado, que consiste no oferecimento de bens ou serviços que não podem ser adquiridos no mercado. (DIMITRI E MARTINS, 2008).

A educação, na visão constitucional, deve ser entendida dentro de uma visão ampliada. Por isso vai além da proteção a seus aspectos mais formais, quais sejam, a aquisição das ferramentas mínimas do desenvolvimento intelectual e da qualificação para o trabalho. Seu objetivo maior, que acaba contemplando todos os outros, é aquele que atende ao pleno desenvolvimento da pessoa, concretizando assim aquilo que é invocado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supra princípio - que está no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e constitui a base do preparo para o exercício da cidadania (ALVIM, 2005, p. 62).

Ressalta o conceito de dignidade da pessoa humana, na apresentação do autor Sarlet (2003):

[...] Dignidade da pessoa humana é: a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste



sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos autor (SARLET, 2003, p. 60).

Enfim, políticas públicas de ampliação referentes ao acesso à escola precisam ser incrementadas com medidas efetivas que garantam a permanência e propiciem aos alunos um ensino de qualidade, ao lado de investimentos na formação e na valorização salarial de professores e na adoção de metodologias de ensino adequadas aos perfis de aprendizagem dos alunos, que é o objetivo do FUNDEB.

### **3 ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, COM DESTAQUE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

A desigualdade social é identificada dentro das relações da sociedade, considerado como desafio em todos os países do mundo. Inserido nas relações sociais, determina um lugar aos titulados desiguais, seja por questões econômicas, de gênero, de cor, de crença, de círculo ou grupo social.

Consequentemente, esse formato desigual prejudica e limita o status social dessas pessoas, e seu acesso a direitos básicos, como: educação e saúde de qualidade, direito à propriedade, direito ao trabalho, direito à moradia, boas condições de transporte e locomoção, entre outros.



Destaca que as pessoas que são marginalizadas ficam a margem do desenvolvimento social e econômico, limitadas às possíveis oportunidades de vida, como por exemplo, estudo e crescimento profissional.

Nesse sentido, é interessante a análise do que seja governança e regulação, em que “governança está relacionada com a problemática da coordenação, enquanto regulação aparece associada à variabilidade e à reprodução de um dado sistema social” (REIS, 2013, p. 107).

Ainda, verifica a regulação como “conjunto de atividades [...] orientadas para produzir essa congruência de comportamentos individuais e coletivos, para mediar os conflitos sociais e para limitar as distorções, produzidas pelo processo de acumulação, a níveis compatíveis com a coesão social” (ANTUNES, 2007, p. 7).

Importante observar que as políticas educacionais envolvem vários aspectos e parceiros, que devem colaborar com a governança pública em todos os âmbitos, e assim, assegurar a estabilidade a atendimento social, mitigando as desigualdades.

Assim, a regulação aparece associada ao novo formato estatal, o chamado Estado regulador, “ao passo que o Estado interventor conta com uma administração burocrática centralizada, o Estado regulador depende da extensa delegação de poderes às instituições independentes: agências reguladoras ou comissões” (MAJONE, 1999, p. 1).

No âmbito constitucional é aparente que objetivo do Estado é estabelecer métodos necessários para garantir atendimento as demandas sociais, o que se visualiza uma preocupação com a interação do individual com o social. Assim expõe Ignacy Sachs (2007):

A chave para reconciliar o crescimento econômico com o desenvolvimento social encontra-se no domínio da política, na capacidade de dar ao processo de desenvolvimento a orientação necessária, em termos de um projeto criado democraticamente, e de



criar um sistema de regulamentação das esferas pública e privada de nossas vidas. (...) Celso Furtado está certo ao enfatizar a necessidade de formular políticas de desenvolvimento explicitando as metas substantivas a serem alcançadas em vez de derivá-las da lógica dos meios impostos pelo processo de acumulação, comandado pelas empresas transnacionais (SACHS, 2007, p. 383-384).

Reafirmando os fundamentos do Estado, destaca o preâmbulo da Constituição Federal/88, que estabelece, dentre outros, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade como valores supremos do Estado Democrático instituído, que se fundamenta, inclusive, na harmonia social.

Os artigos 1º, 3º e 5º da Carta Magna contemplam os fundamentos de um Estado de Bem-Estar Social. Consta do artigo 3º, inciso III: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Necessário que o Estado regule políticas públicas que de fato atendam e sanem as desigualdades sociais.

Destaca que as políticas públicas são os métodos utilizados pelo Estado para responder as necessidades sociais, a formulação das respectivas políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças efetivas que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, educacional, étnico ou econômico, ou seja, direitos assegurados constitucionalmente ou afirmados pelo reconhecimento social.

Desse modo, a efetivação das políticas públicas representa a resposta estatal, manifestada pela regulação necessária para atender os fins sociais, no atendimento das demandas individuais em seu contexto em sociedade.



Reafirmando o papel estatal, como regulador de políticas públicas, importante ressaltar que a efetividade proporciona o senso de justiça, entendida como equidade, buscando a liberdade do indivíduo.

A justiça somente será equitativa, quando for construída uma sociedade democrática, conforme fundamento constitucional, com a devida redistribuição de renda e do impedimento da concentração de bens e riquezas hereditárias.

Momento que o Estado deve intervir a serviço do cidadão, defendendo o que é justo, o que é legal. O Estado efetiva a respectiva regulamentação, propiciando políticas públicas e sociais para diminuição das desigualdades, para que os indivíduos alcance sua autonomia e liberdade através da minimização da desigualdade social e da garantia do acesso aos bens necessários para seu desenvolvimento.

Resultando na equidade, princípio norteador dos fundamentos constitucionais, que só será possível tratando os desiguais de maneira desigual. E acredita-se que o amplo acesso ao Direito Educacional, atenderá de pleno as políticas públicas para mitigação das desigualdades sociais. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF/88, art. 205).

Independente de ser utopia, se faz necessário pensar em estruturas e métodos de redução das desigualdades sociais, que não é atendido apenas com garantias do mínimo aos cidadãos, mas sim em políticas públicas, devidamente regulamentadas, que efetivem, por exemplo, o acesso ao direito à educação de forma ampla, irrestrita e qualificada, em que os recursos sejam distribuídos com critérios fundamentados na legalidade e necessidade, com a respectiva fiscalização quanto ao atendimento dos objetivos que se propõem.



## CONCLUSÃO

É inquestionável que o novo FUNDEB, diante da análise da legislação apresentada, Lei 14.113/2020, apresenta potencial considerável na implantação de mecanismos essenciais que garantam a erradicação de forma efetiva das desigualdades na educação pública brasileira, em atendimento aos fundamentos constitucionais.

É um desafio, cujo objetivo é a redução das desigualdades sociais, e que se tenha um Sistema Nacional de Educação organizado em regime de colaboração entre os diferentes níveis de governo, permitindo que a educação em suas séries iniciais seja de qualidade a proporcionar uma base sólida na formação de cada cidadão.

Nesse sentido, políticas públicas de ampliação referentes ao acesso à escola precisam ser incrementadas com medidas efetivas que garantam a permanência e propiciem aos alunos um ensino de qualidade, ao lado de investimentos na formação e na valorização salarial de professores e na adoção de metodologias de ensino adequadas aos perfis de aprendizagem dos alunos, que é o objetivo do FUNDEB.

Interessante destacar que a legislação do titulado novo FUNDEB é a representação do Estado regulador, que utilizando dessa metodologia, incrementa ações necessárias na utilização dos recursos disponíveis, implantando políticas públicas que se fundamentam na prestação de serviços com qualidade, e ações que efetivem as devidas fiscalizações dos resultados, mitigando, assim, as desigualdades sociais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Revista Mestrado em Direito** Ano 5. Disponível em: <[http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/20446\\_2672.PDF](http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/20446_2672.PDF)>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.



ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ANTUNES, F. O espaço europeu de ensino superior para uma nova ordem educacional? **Educação Temática Digital**, Campinas, n. 9, p. 1-28, dez. 2007. <https://doi.org/10.20396/etd.v9in.esp..725>

AHLERT, Alvorí. **Educação, ética e cidadania: referenciais para as escolas da rede sinodal de educação**. Disponível em: <[http://www3.est.edu.br/biblioteca/btd/Textos/Doutor/Ahlert\\_a\\_td47.pdf](http://www3.est.edu.br/biblioteca/btd/Textos/Doutor/Ahlert_a_td47.pdf)> Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de Direitos Fundamentais**. Ilhéus: EDITUS, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto original. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 14 de 12 de setembro de 1996**. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm). Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em 20 dez. 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 59 de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.113 de 20 dez. de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm). Acesso em 22 dez. de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6. Ed. rev., atual e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva. 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, César Augusto Soares. **A educação enquanto responsabilidade do Estado**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a03v2484.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A fala dos homens: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981)**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. O estado brasileiro e o desenvolvimento econômico: uma análise pela perspectiva da economia política. *Húmus*, São Luís, v. 10, n. 28, pp. 129-152, 2020. Disponível em:



<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12632/7488>. Acesso em 10 dez. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FIGUEIREDO, Jéssica Antunes, LINS JÚNIOR, George Sarmento. O direito Fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas/Unifafibe**. v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/25/showToc>. Acesso em 20 janeiro de 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Unesp, 2000.

FUNDEB, Portal. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb>. Acessado em 20 de janeiro de 2021.



MAJONE, G. **The regulatory state and its legitimacy problems**. *West European Politics*, v. 22, n. 1, p. 1-24, 1999. <https://doi.org/10.1080/01402389908425284>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

REIS, I. **Governança e regulação da educação. Perspetivas e conceitos**. *Educação, Sociedade & Culturas*, n. 39, p. 101-118, 2013.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020. p. 83-111.



VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.